

PROJETO DE PROPOSTA DE LEI N.º XX/2024

Procede à quinta alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, 85/2009, de 27 de agosto e 16/2023, de 10 de abril; à sexta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, alterada pelas Leis n.ºs 49/2005, de 30 de agosto, 62/2007, de 10 de setembro, 68/2017, de 9 de agosto, 42/2019, de 21 de junho e 75/2019, de 2 de setembro; à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, alterado pelos Decretos-Leis n.º 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, Decretos-Leis n.º 115/2013, de 7 de agosto, 63/2016, de 13 de setembro, 65/2018, de 16 de agosto, 27/2021, de 16 de abril e 13/2022, de 12 de janeiro; e à quarta alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, alterada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro e pela Lei n.º 16/2023, de 10 de abril.

Exposição de motivos

Aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) veio estabelecer um novo modelo de governação do sistema de Ensino Superior e Ciência em Portugal.

Não obstante as alterações pontuais sofridas — introduzidas pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro e, finalmente, pela Lei n.º 16/2023, de 10 de abril —, a concretização do disposto no artigo 185.º da versão original do diploma, nos termos do qual a aplicação do RJIES deveria ser objeto de avaliação cinco anos após a sua entrada em vigor, apenas viria a ocorrer volvidos dezasseis anos.

Neste sentido, e por via do Despacho n.º 764/2023, de 16 de janeiro, foi constituída uma comissão independente com o objetivo de proceder a essa avaliação, determinando que as conclusões fossem apresentadas publicamente até dezembro de 2023.

No âmbito da consulta pública encetada, a promoção do debate e recolha de informações contaram com a realização de diversos tipos de atividades, entre as quais, conferências internacionais, audições de entidades relevantes na área do Ensino Superior, elaboração de estudos e de um inquérito, dedicadas a matérias como: a estrutura do sistema de Ensino Superior; a autonomia e gestão das Instituições de Ensino Superior; os requisitos das Instituições de Ensino Superior; a organização e o governo das Instituições de Ensino Superior; os graus e diplomas; o pessoal docente e a ligação entre Ensino Superior e Investigação Científica; e as instituições de natureza fundacional.

Dos referidos contributos, resultou a elaboração do Relatório da Comissão Independente de Avaliação do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior que, não obstante limitar-se à reprodução da diversidade de opiniões expressadas, permitiu uma reflexão pluridimensional do regime.

Cabe, assim, ao XXIV Governo Constitucional, em concretização do ponto 7. 2 do seu Programa - Ciência, Ensino Superior e Inovação -, e visando *promover a qualidade e adaptação aos novos desafios por parte das instituições de ensino superior, através do desenvolvimento de uma cultura de mérito em todas as suas atividades de educação, investigação e inovação*, apresentar uma proposta de alteração do RJIES, na sua atual versão.

Concomitantemente, propõem-se alterações pontuais ao conteúdo da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro; da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior, aprovada pela Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto; e do regime jurídico de graus e diplomas do ensino superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, de forma a tornar o regime aplicável coerente.

No que se refere à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na proposta ora apresentada foram tidas em conta as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2023, de 10 de abril, na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua atual redação, bem como no RJIES, no sentido de valorização do ensino politécnico, tendo em vista a permanente promoção da qualidade, da inovação e da concorrência entre as instituições de ensino superior em Portugal, a criação de condições para a definição e implementação de estratégias alinhadas com os desafios regionais, nacionais e europeus e um ensino mais flexível e adaptável às mudanças tecnológicas e às necessidades do mercado de trabalho, com tradução na diversidade da oferta formativa.

Nesse sentido, a Lei de Bases do Sistema Educativo, na redação conferida pela acima identificada Lei n.º 16/2023, de 10 de abril, passou a prever a possibilidade de os institutos politécnicos outorgarem o grau de doutor. No entanto, a definição dos requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como universidade politécnica encontra-se dependente da revisão do RJIES. Assim, são aqui estabelecidos os requisitos mínimos para a respetiva criação ou convalidação. Para além da criação de um regime próprio da nova figura jurídica *Universidade Politécnica*, e de ajustes terminológicos e de atualização de referências legais, desenvolveu-se o normativo aplicável aos consórcios entre instituições de ensino superior e ao provedor do estudante, de forma a torná-lo mais completo.

Por outro lado, no que se refere ao âmbito da autonomia das instituições de ensino superior públicas, o mesmo tem, na vigência do RJIES, sofrido avanços e recuos, em consequência do contexto económico-financeiro do país, bem como da densificação das normas emitidas por outras áreas governativas, o que, na prática, resulta muitas vezes em constrangimentos ao cumprimento da sua missão.

Considera-se, por isso, ter chegado o momento para, como medida de aprofundamento da estabilidade e da previsibilidade orçamental, dissociar e autonomizar a vida das instituições de ensino superior públicas dos ciclos políticos nacionais, permitindo-lhes projetar e concretizar estratégias de médio e de longo prazo.

Nestes termos, a presente proposta vem reforçar a autonomia das instituições de ensino superior públicas em vários domínios: (i) desde logo, no âmbito orçamental, estabelecendo as compensações necessárias das medidas legislativas que sobre impactem no orçamento das instituições de ensino superior, reduzindo a receita e ou aumentando a despesa; (ii) em segundo lugar, na vertente financeira, transferindo para os seus órgãos próprios decisões de gestão corrente até agora dependentes de intervenção governamental; (iii) em terceiro lugar, na esfera patrimonial, com vista ora a resolver definitivamente o problema do registo do património das instituições, ora a devolver aos órgãos de governo institucionais as decisões patrimoniais; e (iv) em quarto lugar, no âmbito da gestão, adaptando um conjunto de disposições legais que limitava injustificadamente a capacidade e a agilidade destas instituições.

Finalmente, o XXIV Governo Constitucional propõe um novo sistema de eleição do reitor e do presidente das instituições de ensino superior que, em prol da representatividade, é aberto à respetiva comunidade, no seu todo, incluindo, ainda que de modo ponderado, docentes, investigadores, alunos, antigos alunos, não docentes e não investigadores.

A proposta elaborada pelo Governo foi submetida a audição das entidades com interesse no Ensino Superior, entre as quais, o Conselho Nacional de Educação (CNE); o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP); o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP); a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado (APESP); instituições de ensino superior; provedores dos estudantes; federações académicas e associações de estudantes.

Ponderados os contributos das entidades e individualidades auscultadas, a proposta de Lei que ora se submete à Assembleia da República rompe barreiras que injustificadamente têm impedido a sinergia entre os subsistemas público e privado e universitário e politécnico, potencia a autonomia das instituições de ensino superior e reforça os mecanismos de controlo interno, promovendo o escrutínio, a transparência e a participação da comunidade académica, na construção de um sistema de ensino superior representativo, progressista e de referência.

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À quinta alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, 85/2009, de 27 de agosto e 16/2023, de 10 de abril;
- b) À sexta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior, alterada pelas Leis n.ºs 49/2005, de 30 de agosto, 62/2007, de 10 de setembro, 68/2017, de 9 de agosto, 42/2019, de 21 de junho e 75/2019, de 2 de setembro;
- c) À oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2013, de 7 de agosto, 63/2016, de 13 de setembro, 65/2018, de 16 de agosto, 27/2021, de 16 de abril e 13/2022, de 12 de janeiro; e
- d) À quarta alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, alterada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro e pela Lei n.º 16/2023, de 10 de abril.

Artigo 2.º

Alteração da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro

Os artigos 17.º e 34.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, 85/2009, de 27 de agosto e 16/2023, de 10 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 - O ensino universitário realiza-se em universidades, institutos universitários e em escolas universitárias não integradas, bem como em escolas superiores ou institutos superiores integrados em institutos politécnicos ou universidades politécnicas e que, nos termos da lei, reúnam as condições para assumir natureza universitária.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

«Artigo 34.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 – A formação dos professores do ensino secundário realiza-se em estabelecimentos de ensino superior universitário e politécnico.

6 -[...]

7 -[...].»

Artigo 3.º

Alteração da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto

Os artigos 22.º e 32.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as Bases do Financiamento do Ensino Superior, alterada pelas Leis n.ºs 49/2005, de 30 de agosto, 62/2007, de 10 de setembro, 68/2017, de 9 de agosto, 42/2019, de 21 de junho e 75/2019, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

1 - [...]

2 - [Revogado].

3 - As bolsas referidas no n.º 1 são concedidas anualmente e suportadas na íntegra pelo Estado a fundo perdido.

4 - [...]

Artigo 32.º

[...]

1 - [...]:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) [Revogado];

g) ...

2 - [...]

3 - [...].»

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto

É aditado à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, que estabelece as Bases do Financiamento do Ensino Superior, alterada pelas Leis n.ºs 49/2005, de 30 de agosto, 62/2007, de 10 de setembro, 68/2017, de 9 de agosto, 42/2019, de 21 de junho e 75/2019, de 2 de setembro, o artigo 16.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

Bolsas de estudo de mérito

As instituições de ensino superior podem atribuir bolsas de estudo de mérito a estudantes com aproveitamento escolar excepcional.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2013, de 7 de agosto, 63/2016, de 13 de setembro, 65/2018, de 16 de agosto, 27/2021, de 16 de abril e 13/2022, de 12 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 - As instituições de ensino superior conferem os graus académicos de licenciado, mestre e doutor, bem como o diploma de técnico superior profissional.
- 2 - [Revogado].
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

Artigo 6.º

Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 20.º, 23.º, 24.º, 25.º, 30.º, 37.º, 38.º, 40.º, 41.º, 42.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º, 61.º, 63.º, 75.º, 78.º, 80.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 92.º, 95.º, 97.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 106.º, 109.º, 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 125.º, 126.º, 128.º, 129.º, 134.º, 144.º, 145.º, 146.º, 153.º, 163.º, 164.º, 170.º, e 171.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior, alterada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro e pela Lei n.º 16/2023, de 10 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - São objeto de lei especial, a aprovar no quadro dos princípios fundamentais da presente lei, o ensino artístico e o ensino a distância.

Artigo 2.º

[...]

- 1 - O ensino superior tem como objetivo a qualificação de alto nível dos cidadãos, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional.
- 2 - As instituições de ensino superior promovem, no respeito pela liberdade de pensamento e juízo crítico, a procura do conhecimento como um fim em si mesmo.



3 – As instituições de ensino superior promovem ainda a investigação aplicada, visando contribuir para a construção de uma sociedade que tenha o saber, a criatividade e a inovação como pilares de crescimento, de desenvolvimento sustentável, de solidariedade e de bem-estar.

4 - [anterior n.º 2]

5 - [anterior n.º 3]

6 – As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas unidades orgânicas, em atividades de ligação à sociedade, assim como de valorização económica do conhecimento científico.

7 - As instituições de ensino superior têm o dever de contribuir para a compreensão pública das humanidades, das artes, da ciência e da tecnologia, promovendo e organizando ações de apoio à difusão da cultura humanística, artística, científica e tecnológica, e disponibilizando os recursos necessários a esses fins.

8 - As instituições de ensino superior têm ainda o dever de promover o desenvolvimento das regiões em que se inserem, contribuindo para a resolução de desafios sociais a nível nacional, europeu e mundial.

Artigo 3.º

[...]

1 - O ensino superior organiza-se num sistema binário, estando o ensino universitário orientado tendencialmente para a oferta de formações científicas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico orientado tendencialmente para formações vocacionais e para formações técnicas avançadas.

2 – O sistema de ensino superior, no âmbito da oferta formativa, deve corresponder às exigências de uma procura crescentemente diversificada de ensino superior orientada para a resposta às necessidades dos que terminam o ensino secundário e dos que procuram cursos vocacionais e profissionais e aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) As instituições de ensino politécnico, que compreendem as universidades politécnicas, os institutos politécnicos e outras instituições de ensino politécnico.

2 - Os institutos universitários e as outras instituições de ensino superior universitário compartilham do regime das universidades, incluindo a autonomia e o governo próprio, com as necessárias adaptações.

3 - Os institutos politécnicos e as outras instituições de ensino superior politécnico compartilham do regime das universidades politécnicas, incluindo a autonomia e o governo próprio, com as necessárias adaptações.

Artigo 6.º

[...]

1 - As universidades, os institutos universitários e as demais instituições de ensino universitário são instituições de alto nível, orientadas, tendencialmente, para a criação, transmissão e difusão da cultura,



do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - As universidades politécnicas, os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível, orientadas, tendencialmente, para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental.

2 - [...]

3 - As instituições de ensino politécnico que conferem o grau de doutor podem adotar a designação de «universidade politécnica», nos termos da presente lei.

Artigo 8.º

[...]

1 - São atribuições das instituições de ensino superior:

a) [...]

b) A criação de um ambiente educativo apropriado às suas finalidades, designadamente, através da iniciação de práticas de investigação científica em todos os ciclos de estudos conferentes de grau;

c) A realização de atividades de investigação, designadamente, com o apoio e em articulação com outras entidades que integram o sistema nacional de ciência e tecnologia, com a Administração Pública e com empresas privadas;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) A contribuição, no seu âmbito de atividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os Estados e territórios de língua oficial portuguesa e os países europeus;

i) A contribuição para o desenvolvimento de um espaço europeu de ensino superior e de investigação científica;

j) [anterior alínea i)]

2 - [...]

Artigo 10.º

[...]

1 - As instituições de ensino superior devem ter denominação própria e característica, em língua portuguesa, que é sempre obrigatória, que as identifique de forma inequívoca, sem prejuízo da utilização em conjunto de uma designação em língua inglesa, podendo ainda adotar versões da mesma denominação noutras línguas.

2 - As universidades politécnicas e os institutos politécnicos podem adotar a designação em língua inglesa de «*Polytechnic University*», no quadro da sua política e estratégia de internacionalização.



3 - A denominação de uma instituição de ensino superior não pode confundir-se com a de outra instituição de ensino superior, público ou privado, ou originar equívoco sobre a natureza do ensino ou da instituição.

4 - Fica reservada para denominações dos estabelecimentos de ensino superior a utilização dos termos «*universidade*», «*faculdade*», «*instituto superior*», «*instituto universitário*», «*universidade politécnica*», «*instituto politécnico*», «*escola superior*», «*consórcio de ensino superior*», «*consórcio universitário*», «*consórcio de ensino politécnico*» e outras expressões que transmitam a ideia de neles ser ministrado ensino superior.

5 - A denominação de cada instituição de ensino superior só pode ser utilizada depois de registada junto do ministério da tutela.

6 - [Anterior n.º 5]

Artigo 13.º

[...]

1 – As universidades, institutos universitários, universidades politécnicas e institutos politécnicos podem compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos e pessoal próprios, designadamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – As escolas de universidades politécnicas e de institutos politécnicos designam-se escolas superiores ou institutos superiores, podendo adotar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respetiva instituição.

6 - As escolas superiores ou os institutos superiores de universidades politécnicas podem assumir a natureza universitária para todos os efeitos legais, mediante proposta do respetivo conselho geral, adotada por maioria de dois terços dos membros em efetividade de funções, aprovada pelo ministro da tutela, precedida de parecer favorável do Conselho Coordenador do Ensino Superior, desde que reúnam os requisitos exigidos para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior de natureza universitária.

7 – Quando tal se justifique, sob condição de aprovação pelo ministro da tutela, precedida de parecer favorável do Conselho Coordenador do Ensino Superior, os institutos politécnicos, através das suas escolas, podem, fundamentada e excecionalmente, integrar-se em universidades, mantendo a natureza politécnica para todos os demais efeitos, incluindo o estatuto da carreira docente.

8 – As universidades, universidades politécnicas e institutos politécnicos podem criar unidades orgânicas fora da sua sede, nos termos dos estatutos, as quais ficam sujeitas ao disposto nesta lei, devendo, quando se trate de escolas, preencher os requisitos respetivos, designadamente em matéria de acreditação e registo de cursos, de instalações e equipamentos e de pessoal docente.

Artigo 14.º

[...]

1 – [...]

2- Podem ser criadas unidades de investigação, com ou sem o estatuto de unidades orgânicas, associadas a universidades, unidades orgânicas de universidades, institutos universitários e outras instituições de ensino universitário, universidades politécnicas, institutos politécnicos, unidades orgânicas de universidades politécnicas e de institutos politécnicos, e outras instituições de ensino politécnico.

3 - Podem ainda ser criadas instituições de investigação comuns a várias instituições de ensino superior universitárias e ou politécnicas, ou suas unidades orgânicas.

4 - [...]

Artigo 15.º

[...]

1 - As instituições de ensino superior públicas, por si ou por intermédio das suas unidades orgânicas, podem, nos termos da lei e dos seus estatutos, designadamente através de receitas próprias, criar, por si ou em conjunto com outras entidades, públicas ou privadas, fazer parte de, ou incorporar no seu âmbito, entidades subsidiárias de direito privado, como fundações, associações e sociedades, destinadas a coadjuvá-las no estrito desempenho dos seus fins.

2 - No âmbito do número anterior podem, designadamente, criar-se:

a) [...]

b) Consórcios entre instituições de ensino superior, ou unidades orgânicas destas, e instituições de investigação e desenvolvimento, públicas ou privadas.

3 - [...]

Artigo 17.º

Consórcios de ensino superior

1 - As instituições de ensino superior públicas podem estabelecer entre si e com instituições públicas ou privadas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico consórcios mediante os quais se obrigam, de forma concertada, a prosseguir, designadamente, os seguintes objetivos:

- a) A concretização de parcerias e projetos comuns;
- b) A coordenação conjunta no desenvolvimento das suas atividades;
- c) A articulação das suas atividades a nível regional ou internacional;
- d) A coordenação da oferta formativa;
- e) A gestão coordenada dos recursos humanos;
- f) O incentivo à mobilidade de estudantes, de pessoal docente e investigador e de pessoal não docente e não investigador;
- g) A partilha de recursos humanos e materiais, equipamentos e serviços, inclusivamente no âmbito da ação social escolar;
- h) A articulação estratégica e a cooperação institucional entre as instituições.

2 – [Revogado.]

3 – [Revogado.]

4 – [...]

5 – Desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 42.º, 43.º-A e 44.º, o membro do Governo responsável pela área do ensino superior pode autorizar a adoção pelos consórcios referidos no n.º 1, respetivamente, da denominação de universidade, de universidade politécnica ou de instituto politécnico.

6 - Os consórcios de ensino superior podem seguir os termos previstos para o contrato de consórcio, constantes do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho.

7 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o regime jurídico aplicável a consórcios que tenham por objetivo a partilha de recursos humanos e materiais, inclusivamente no âmbito da ação social escolar, é fixado por decreto-lei.

Artigo 20.º

[...]

1 - Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a existência de um sistema de ação social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e promova o sucesso académico, com discriminação positiva dos estudantes economicamente carenciados com adequado aproveitamento escolar, promovendo a igualdade de oportunidades.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

6 — Na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a concessão de apoios a estudantes com necessidades especiais, designadamente a portadores de deficiência.

7 - O Estado assegura ainda a promoção da concretização de um sistema de empréstimos aos estudantes.

8 - As instituições de ensino superior devem, no âmbito da sua relação com os estudantes, contribuir para o seu bem-estar, designadamente, garantindo a prestação de serviços de saúde mental.

9 - As instituições de ensino superior podem ainda assegurar outros apoios aos estudantes, nomeadamente, atribuir bolsas de mérito a estudantes com aproveitamento escolar excecional, nos termos de regulamento próprio.

Artigo 23.º

Antigos estudantes

1 – As instituições de ensino superior estabelecem e apoiam um quadro de ligação aos seus antigos estudantes e respetivas associações, facilitando e promovendo a sua contribuição para o desenvolvimento estratégico das instituições.

2 – Aos antigos estudantes que tenham obtido, há mais de cinco anos, pelo menos um grau académico numa instituição de ensino superior e que nela não estejam matriculados e inscritos é garantido o direito de voto na eleição do reitor ou presidente, a que se refere o artigo 86.º, dessa instituição de ensino superior ou de instituição de ensino superior que lhe tenha sucedido.

3 – O procedimento necessário para o exercício do direito de voto referido no número anterior é definido no regulamento eleitoral da instituição.

Artigo 24.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Acompanhar a evolução tecnológica, da sociedade e da economia, tendo em vista a criação de condições para uma maior empregabilidade dos diplomados.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 25.º

[...]

Em cada instituição de ensino superior existe um provedor do estudante, cuja ação se desenvolve em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos e serviços da instituição, designadamente com os conselhos pedagógicos, bem como com as suas unidades orgânicas.

Artigo 30.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do reitor, presidente ou diretor do estabelecimento de ensino, ouvido o respetivo conselho científico;

j) [...]

k) Requerer a acreditação e o registo de ciclos de estudos, após parecer do conselho científico do estabelecimento de ensino e do reitor, presidente ou diretor;

l) [anterior alínea m)]

2 - [...]

Artigo 37.º

[...]

1 - A transmissão, a integração e a fusão dos estabelecimentos de ensino superior privados devem ser comunicadas previamente ao ministro da tutela, podendo o respetivo reconhecimento ser revogado com fundamento na alteração dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à atribuição do reconhecimento de interesse público.

2 - Os estabelecimentos de ensino superior privados podem ser objeto de transmissão, integração ou fusão em instituições de ensino superior públicas.

3 - Para os efeitos previstos no número anterior, a integração ou a fusão é feita mediante decreto-lei, ouvidos o conselho geral da instituição de ensino superior pública, a entidade instituidora e os órgãos competentes do estabelecimento de ensino privado.

4 - O decreto-lei de integração ou fusão tem em consideração, com as devidas adaptações, os princípios fixados pelas normas gerais aplicáveis nesta matéria e determina as medidas para salvaguardar:



- a) Os direitos dos estudantes;
- b) Os direitos do pessoal, nos termos da lei;
- c) Os arquivos documentais do estabelecimento de ensino;
- d) O destino do património da entidade instituidora, no caso das cooperativas que detenham apenas um estabelecimento de ensino superior cuja transmissão, integração ou fusão determine a dissolução da cooperativa.

Artigo 38.º

Regime de instalação

1 - A entrada em funcionamento de uma universidade, universidade politécnica ou instituto politécnico realiza-se, em regra, em regime de instalação.

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

a) [...]

b) [...]

9 - As universidades politécnicas que resultem da conversão de institutos politécnicos, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 7.º, não ficam sujeitas a regime de instalação.

Artigo 40.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Dispor de um corpo de investigadores próprio adequado em número e qualificação ao cumprimento da missão de investigação e de transferência de conhecimento de e para a sociedade e de e para a economia;

f) [Anterior alínea e)]

g) [Anterior alínea f)]

h) [Anterior alínea g)]

i) [Anterior alínea h)]

j) [Anterior alínea i)]

Artigo 41.º

[...]

1 - O ensino de ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus académicos só pode realizar-se em instalações autorizadas pelo ministério da tutela, mediante o preenchimento de requisitos definidos por portaria.

2 - Compete ao ministro da tutela, por intermédio do serviço com atribuições na área do ensino superior, verificar a adequação das instalações das instituições de ensino superior à sua atividade.

Artigo 42.º

[...]

[...]

a) [...]

i. [...];

ii. [...];

iii. [...].

b) Dispor de um corpo docente e de investigadores que satisfaça o disposto no capítulo seguinte;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

Artigo 44.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Dispor de um corpo docente e de investigadores que satisfaça o disposto no capítulo seguinte;

d) [...]

e) Desenvolver atividades de investigação.

Artigo 45.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - Os estabelecimentos de ensino superior referidos nos números anteriores devem observar as demais exigências aplicáveis às universidades ou às universidades politécnicas, consoante a sua natureza.

Artigo 46.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

2 – Durante o período de instalação, as universidades politécnicas ministram, pelo menos, um dos ciclos de estudos a que se refere a alínea b) do artigo 43.º-A.

3 – [Anterior n.º 2].

Artigo 47.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...]

a) [...];

b) [...].

3 – Nos três anos subsequentes à obtenção do grau de doutor, um doutorado não pode ser contratado como docente ou investigador, nem exercer funções docentes ou de investigação, na instituição que lhe conferiu esse grau.

Artigo 49.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...]

3 - [...]

a) [...];

b) [...].

4 – Nos três anos subsequentes à obtenção do grau de doutor, um doutorado não pode ser contratado como docente ou investigador, nem exercer funções docentes ou de investigação, na instituição que lhe conferiu esse grau.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

4 - [...]

5 - [...]

a) [...]

b) Podem ser vogais de conselhos científicos ou pedagógicos de outra instituição de ensino superior.

Artigo 61.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) Nas instituições de ensino superior públicas, ao reitor ou presidente, ouvido o conselho científico e o conselho pedagógico;

b) Nas instituições de ensino superior privadas, à entidade instituidora, ouvido o reitor, presidente ou diretor, o conselho científico e o conselho pedagógico.

3 - A entrada em funcionamento de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos carece de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) e de subsequente registo junto do ministério da tutela.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 63.º

[...]

1 - [...]

2 - A revogação da acreditação é efetuada por decisão da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES).

Artigo 64.º

[...]

1 - [...]

2 - A fixação a que se refere o número anterior está sujeita ao limite máximo de admissões, que reflete os limites decorrentes dos critérios legais fixados para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e para a acreditação dos ciclos de estudos, fixados no ato de acreditação ou em alterações subsequentes.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 75.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]:

a) Pelo regime disciplinar previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, no caso de trabalhadores com vínculo de emprego público;

b) Pelo Código do Trabalho, no caso do pessoal com vínculo de direito privado;

c) [...].

3 - No caso do pessoal com vínculo de emprego público, as sanções têm os efeitos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

4 - [...]:



a) [...];

b) [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

6 - [...].

Artigo 78.º

Órgãos de governo das universidades politécnicas e dos institutos politécnicos

1 - O governo das universidades politécnicas e dos institutos politécnicos é exercido pelos seguintes órgãos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...]

Artigo 80.º

Conselho científico e conselho pedagógico

1 - [...]

a) A nível das escolas, um conselho científico e um conselho pedagógico;

i. [Revogado.]

ii. [Revogado.]

b) [...]

2 - Os estatutos de cada instituição podem estabelecer formas de cooperação e articulação entre os conselhos científicos e entre os conselhos pedagógicos em cada instituição, ou criar órgãos com competências próprias no âmbito científico e no âmbito pedagógico.

3 - As instituições de ensino superior que, por não estarem organizadas em faculdades, institutos ou escolas, não tenham um conselho científico e um conselho pedagógico em cada uma destas, devem dispor de um conselho científico e de um conselho pedagógico da própria instituição, independentemente de ministrarem simultaneamente ensino universitário e politécnico.

Artigo 81.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]:

a) Professores e investigadores;

b) Estudantes;

c) Pessoal não docente e não investigador;

d) Personalidades externas de reconhecido mérito, não pertencentes a instituições de ensino superior nacionais, com conhecimentos e experiência relevantes para a instituição.



- 3 – [...]
- a) [...]
- b) Devem representar pelo menos 30% da totalidade dos membros do conselho geral;
- 4 – [...]
- a) [...]
- b) Devem representar pelo menos 25% da totalidade dos membros do conselho geral.
- 5 - [...]:
- a) São eleitos pelo conjunto do pessoal não docente e não investigador, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos;
- b) Devem representar pelo menos 10% da totalidade dos membros do conselho geral.
- 6 Os membros a que se refere a alínea d) do n.º 2:
- a) São cooptados pelo conjunto dos membros referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2, por maioria absoluta, nos termos dos estatutos, com base em propostas fundamentadas subscritas por, pelo menos, um terço daqueles membros;
- b) Devem representar pelo menos 30 % da totalidade dos membros do conselho geral.
- 7 - Nas instituições de ensino superior politécnicas, a escolha dos membros a que se refere a alínea d) do n.º 2 deve atender:
- a) [...]
- b) [...]
- 8 – [...]
- 9 – [...]
- 10 - O resultado dos cálculos a que se referem as alíneas b) dos n.ºs 3 a 5 quando tiverem parte decimal são arredondados para o inteiro imediatamente inferior.
- 11 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2, consideram-se como não pertencentes a uma instituição personalidades que nela não exerçam, nem tenham exercido funções.
- 12 – As personalidades a que se refere a alínea d) do n.º 2 não podem pertencer ou ter pertencido a conselhos gerais de outras instituições de ensino superior nessa qualidade.

Artigo 82.º

- [...]
- 1 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Organizar o procedimento de eleição do reitor ou presidente, nos termos da lei, dos estatutos e do regulamento aplicável;
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- 2 - [...]
- a) Aprovar os planos estratégicos de médio prazo e o plano de ação para o sexénio do mandato do reitor ou presidente;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]



- f) [...]
- g) [...]
- h) Autorizar a aquisição a alienação e a oneração de património imobiliário da instituição, bem como as operações de crédito;
- i) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem apresentados pelo reitor ou presidente, desde que pelo menos dois terços dos membros reconheçam relevância na apreciação do assunto.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - As deliberações do conselho geral e as respetivas atas, são objeto de publicitação no sítio eletrónico da instituição.

Artigo 84.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

3 - [...]

4 – O presidente e os restantes membros externos do conselho geral têm direito ao pagamento de senhas de presença e ajudas de custo e de despesas de transporte pela participação nas reuniões, em montante a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela.

Artigo 85.º

[...]

1 - O reitor da universidade ou instituto universitário e o presidente da universidade politécnica ou instituto politécnico são os órgãos superiores de governo e de representação externa das respetivas instituições.

2 - [...]

Artigo 86.º

[...]

1 - O reitor ou o presidente é eleito, nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento eleitoral competente:

- a) Pelos professores e investigadores da instituição;
- b) Pelos estudantes da instituição;
- c) Pelo pessoal não docente e não investigador da instituição;
- d) Pelos antigos estudantes da instituição.

2 – Para efeitos de apuramento dos resultados eleitorais são observados os seguintes requisitos:

- a) Os votos dos professores e investigadores da instituição são ponderados em, pelo menos, 30% no resultado final da eleição;
- b) Os votos dos estudantes da instituição são ponderados em, pelo menos, 25% no resultado final da eleição;
- c) Os votos do pessoal não docente e não investigador da instituição são ponderados em, pelo menos, 10% no resultado final da eleição;
- d) Os votos dos antigos estudantes da instituição, que tenham direito de voto nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, são ponderados em, pelo menos, 25% no resultado final da eleição.

3 - [Anterior n.º 2]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) A votação final por maioria, por voto secreto.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - Podem ser eleitos presidentes de uma universidade politécnica ou de um instituto politécnico:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 4];
- b) [Anterior alínea b) do n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

7 - [Anterior n.º 6].

Artigo 87.º

[...]

1 - O mandato do reitor ou presidente tem a duração de seis anos, não renovável.

2 – [...]

Artigo 92.º

[...]

1 – O reitor ou o presidente dirige e representa a universidade, o instituto universitário, a universidade politécnica ou o instituto politécnico, respetivamente, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) [...]
 - i. Plano estratégico de médio prazo e plano de ação para o sexénio do seu mandato;
 - ii. [...]
 - iii. [...]
 - iv. [...]
 - v. [...]



- vi. [...]
 - vii. [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) Superintender na gestão académica, decidindo, designadamente, quanto à abertura de concursos, à designação e contratação de pessoal a qualquer título, à designação dos júris de concursos e de provas académicas e ao sistema e regulamentos de avaliação de docentes e discentes;
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) [...]
 - k) [...]
 - l) [...]
 - m) [...]
 - n) [...]
 - o) [...]
 - p) [...]
 - q) [...]
 - r) [...]
 - s) [...]
 - t) [...]
 - u) [...]
 - v) Autorizar a constituição de mobilidade, na categoria e intercarreiras ou categorias, bem como a cedência de interesse público, desde que observados os limites anualmente fixados pela lei do Orçamento do Estado;
 - w) Autorizar ou confirmar as circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo relativas à ultrapassagem dos limites da duração do trabalho suplementar;
 - x) Autorizar a concessão de licença sem remuneração para o exercício de funções em organismos internacionais, sem prejuízo da necessária autorização do membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros, e de licença especial para o exercício transitório de funções públicas ou de interesse público na Região Administrativa Especial de Macau;
 - y) Autorizar a transmissão da responsabilidade emergente de acidentes em serviço para uma entidade seguradora, nas situações em que se mostre economicamente mais vantajoso para a instituição e para o erário público, comparativamente à aplicação do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais ocorridos ao serviço da Administração Pública, a contratualização de apólices de seguro de acidentes de trabalho que garantam a cobertura de todas as prestações e despesas devidas aos trabalhadores da Administração Pública nos termos da lei.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
- 4 - O reitor ou o presidente podem, nos termos da lei e dos estatutos, delegar nos vice-reitores ou vice-presidentes, em outras individualidades que os coadjuvem nos termos previstos no n.º 4 do

artigo 88.º e nos órgãos de gestão da instituição ou das suas unidades orgânicas as competências que se revelem necessárias a uma gestão mais eficiente.

5 - [...]

Artigo 95.º

[...]

1 - [...].

2 - No âmbito da gestão dos recursos humanos, compete ao conselho de gestão, autorizar a consolidação de mobilidades na categoria e intercarreiras ou categorias, observados os limites anualmente fixados pela lei do Orçamento do Estado.

3 - Compete ainda ao conselho de gestão fixar as taxas e emolumentos, cujo valor está limitado aos custos da prestação concreta do ato pelo qual são devidos.

4 - [Anterior n.º 3]

Artigo 97.º

[...]

[...]:

a) [...]

b) [...]:

i. [...]

ii. [...]

iii. [...]

iv. [...]

v. [Revogado]

Artigo 100.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Aprovar o calendário e horário das tarefas letivas, ouvidos o conselho científico e o conselho pedagógico;

d) Executar as deliberações do conselho científico e do conselho pedagógico, quando vinculativas;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

Secção VI

Conselhos científico e pedagógico

Artigo 102.º

Composição do conselho científico



1 - [...]

a) [...]

i. [...]

ii. [...]

b) [...]

i. [...]

ii. [...]

2 - [...]

3 - Nas escolas de ensino politécnico, o conselho científico é constituído por:

a) [...]

i. [...]

ii. [...]

iii. [...]

iv. [...]

b) [...]

i. [...]

ii. [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

5 - Os estatutos podem estabelecer a possibilidade de o conselho científico ser também integrado por membros convidados, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição.

6 - O conselho científico é composto por um máximo de 25 membros.

7 - [...]

8 - Os estatutos dispõem sobre a presidência do conselho científico, podendo optar pela sua atribuição ao diretor ou presidente da unidade orgânica.

Artigo 103.º

Competência do conselho científico

1 - Compete ao conselho científico, designadamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) [...]

2 - Os membros do conselho científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

a) [...]

b) [...]

Artigo 106.º



[...]

1 – [...]

2 – Os reitores e vice-reitores de universidades e institutos universitários, os presidentes e vice-presidentes de universidades politécnicas e institutos politécnicos, os diretores ou presidentes das respetivas unidades orgânicas, bem como os diretores ou presidentes e subdiretores ou vice-presidentes dos restantes estabelecimentos de ensino superior, não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo ou gestão de outras instituições de ensino superior, público ou privado.

3 – É incompatível o exercício simultâneo de mais do que um dos seguintes cargos na mesma instituição de ensino superior:

- a) Reitor ou presidente, vice-reitor ou vice-presidente e pró-reitor ou pró-presidente;
- b) Diretor ou presidente, vice-diretor ou vice-presidente de uma unidade orgânica;
- c) Membro do conselho geral;
- d) Presidente do conselho científico, exceto no caso referido no n.º 8 do artigo 102.º;
- e) Presidente do conselho pedagógico;
- f) Provedor do estudante;
- g) Fiscal Único.

4- [Anterior n.º 3]

5 - [Anterior n.º 4]

Artigo 109.º

[...]

1 – ...]

2 – [...]

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - A aquisição, onerosa ou gratuita, a alienação, a permuta, a oneração de património, a cedência do direito de superfície e a cedência de utilização definitiva carecem de despacho do ministro da tutela.

- [Revogado]

9- O arrendamento, a locação financeira, a cedência de utilização temporária, bem como o despejo por ocupação sem título é da competência exclusiva dos órgãos de governo das instituições de ensino superior públicas, para os efeitos previstos no regime jurídico do património imobiliário público.

10 - O produto da alienação de bens imóveis que integram o património próprio das instituições de ensino superior públicas reverte na sua totalidade para a respetiva instituição, só podendo ser aplicado, após aprovação pelo conselho geral, em outros investimentos que passem a integrar o seu ativo imobilizado e se destinem exclusivamente à construção, reabilitação ou aquisição de bens destinados a atividades de ensino, investigação ou desenvolvimento ou à construção de residências para estudantes.

11 - [Anterior n.º 10.º].

Artigo 111.º

[...]

1 - [...]



2 - [...]

3 – A adoção de medidas legislativas que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa determina a compensação, em receitas de impostos, das instituições de ensino superior públicas, com vista a garantir um impacto orçamental neutro dessas medidas.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo deve reforçar, em sede de execução orçamental, os orçamentos das instituições de ensino superior públicas na mesma proporção da diminuição de receita ou do aumento de despesa, face aos pressupostos que determinaram as dotações iniciais.

5 – Quando as medidas referidas no n.º 3 se prolongarem por mais de um ano económico, a compensação a efetuar nos termos do número anterior consolida-se nos orçamentos das instituições, passando a integrar dotações do Orçamento do Estado, nos anos económicos subsequentes, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

6 – A cessação das medidas legislativas previstas no n.º 3 determina a cessação das correspondentes compensações.

7 – [Anterior n.º 3].

8 - [Anterior n.º 4].

Artigo 112.º

[...]

1 - [...]

2 - A execução orçamental das instituições de ensino superior públicas é acompanhada pelo Conselho para a Transparência e Monitorização Orçamental.

Artigo 113.º

[...]

1 - [...]

2 - As instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP).

3 - As instituições de ensino superior públicas estão sujeitas à regra do equilíbrio orçamental, prevista no artigo 27.º da Lei de Enquadramento Orçamental, sem prejuízo de poderem ser dispensadas, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, não lhes sendo aplicáveis as disposições sobre utilização condicionada das dotações orçamentais e cativações, previstas na Lei do Orçamento do Estado e no decreto-lei de execução orçamental.

4 - O disposto no número anterior não prejudica o disposto no n.º 4 do artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.

5 - No caso de incumprimento do disposto no n.º 3, as instituições de ensino superior públicas podem ser penalizadas no exercício orçamental subsequente, no âmbito da execução orçamental, com a dedução na transferência do Orçamento do Estado a que teriam direito de um valor equivalente a 100% do défice registado, sem prejuízo da responsabilidade financeira em causa.

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 114.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Para além do disposto no n.º 4 do artigo 113.º, as instituições de ensino superior públicas podem utilizar os saldos de gerência de anos anteriores para a realização de despesas em projetos de investimento, até ao limite percentual fixado anualmente na lei do Orçamento do Estado.

Artigo 119.º

[...]

1 - [...]

2 - Cabe às instituições de ensino superior públicas a gestão, o recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do restante pessoal, nos termos da lei.

3 - [...]

Artigo 120.º

Mapas de pessoal

1 - As instituições de ensino superior públicas fixam anualmente os respetivos mapas de pessoal docente e investigador e pessoal não docente e não investigador, atendendo às atividades, de natureza permanente ou temporária, a desenvolver.

2 - Os mapas de pessoal contêm a indicação do número de postos de trabalho de que a instituição de ensino superior pública carece para o desenvolvimento das respetivas atividades, distribuídos pelas diferentes carreiras e categorias.

3 - Os mapas de pessoal, e respetivas alterações, são propostos pelo reitor ou presidente, consoante o caso, e aprovados pelo conselho geral.

Artigo 121.º

Limites à contratação

1 - As instituições de ensino superior públicas podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, até ao limite percentual fixado anualmente na lei do Orçamento do Estado, tendo por referência o valor da despesa com pessoal pago no ano económico anterior.

2 - Para além do disposto no número anterior, fica autorizada a contratação a termo de docentes e investigadores, bem como de pessoal não docente e não investigador, para a execução de programas, projetos e prestações de serviço no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, desde que os seus encargos onerem exclusivamente receitas transferidas de entidade pública financiadora, receitas próprias ou receitas de fundos europeus relativos a esses programas, projetos e prestações de serviço.

Artigo 122.º

Duração dos contratos a termo

A duração máxima dos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo para a execução de projetos de investigação e desenvolvimento é a fixada em lei especial.

Secção III

[Revogada.]

Artigo 124.º

Autonomia patrimonial

[Revogado.]

Artigo 125.º

[...]

1 - As instituições de ensino superior públicas gerem livremente os seus recursos humanos, tendo em consideração as suas necessidades e os princípios de boa gestão e no estrito respeito das suas disponibilidades orçamentais, com as limitações estabelecidas no artigo 121.º.

2 - Para efeitos de acompanhamento da evolução das despesas com o pessoal, trimestralmente, as instituições de ensino superior públicas remetem ao Conselho para a Transparência e Monitorização Orçamental a evolução global dos recursos humanos.

3 - [Revogado]

4 - [...]

Artigo 126.º

[...]

1 - [...]

2 - [Revogado.]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 128.º:

[...]

1 - Cada universidade, universidade politécnica e instituto politécnico público tem um serviço vocacionado para assegurar as funções da ação social escolar, sem prejuízo de eventual partilha, por várias instituições, de um mesmo serviço ou do estabelecimento de consórcios.

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) É qualificado, por via estatutária, como cargo de direção superior ou de direção intermédia, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

4 - [...]

5 - [...]

6 - Nas restantes instituições de ensino superior públicas, as funções de ação social escolar podem ser asseguradas através do serviço respetivo de uma universidade, universidade politécnica ou instituto politécnico, nos termos fixados em protocolo estabelecido entre as instituições envolvidas.

7 - As instituições de ensino superior públicas, em função da respetiva dimensão, podem estabelecer, em termos a definir nos respetivos estatutos, que as funções de dirigente dos serviços de ação social são exercidas pelo administrador, sem direito a acumulação das remunerações base.

Artigo 129.º

[...]

1 - ...



2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – ...

6 – ...

7 – ...

8 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 42.º, 43.º-A e 44.º, os consórcios referidos no n.º 6 podem adotar, respetivamente, a designação de universidade, de universidade politécnica ou instituto politécnico.

9 – ...

10 – ...

11 – ...

12 – ...

Artigo 134.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da salvaguarda do regime de que gozem os trabalhadores em funções públicas da instituição de ensino superior antes da sua transformação em fundação.

Artigo 144.º

[...]

1 - [...]

a) Reitor, no caso de se tratar de uma universidade ou instituto universitário, ou presidente, no caso de se tratar de uma universidade politécnica ou instituto politécnico, designados de entre individualidades que satisfaçam o disposto nos números 4 e 5 e nas alíneas b) e c) do n.º 6 do artigo 86.º;

a) [...]

b) [...]

c) Conselho científico e conselho pedagógico, nos termos dos artigos 102.º e 104.º

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 145.º

Conselhos científico e pedagógico

Aos conselhos científico e pedagógico dos estabelecimentos de ensino privados aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 102.º a 105.º para os correspondentes órgãos das instituições de ensino superior públicas.

Artigo 146.º

[...]

1 - A participação de docentes e estudantes na gestão académica dos estabelecimentos de ensino superior privados deve ser assegurada através da representação dos docentes nos conselhos científico e pedagógico e dos estudantes no conselho pedagógico.

2 - O sistema de participação deve, ainda, assegurar que representantes do corpo docente, através do conselho científico, sejam ouvidos pela entidade instituidora e pelo reitor, presidente, diretor ou presidente da unidade orgânica em matérias relacionadas com a gestão administrativa do estabelecimento de ensino.

Artigo 153.º

[...]

1 - [...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - O procedimento de encerramento é instruído pelos serviços competentes do ministério da tutela, sendo obrigatoriamente ouvidos os responsáveis pelo estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos privados, da entidade instituidora.

3 - O encerramento compulsivo dos estabelecimentos de ensino é determinado por decreto-lei, o qual fixa as condições e prazos em que o mesmo deve ter lugar.

4 - [Revogado.]

5 - [...]

Artigo 163.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...].

2 - O montante das taxas é estabelecido por diploma regulamentar e o seu valor está limitado aos custos da prestação concreta do ato pelo qual são devidas.

Artigo 164.º

[...]

1 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

h) A violação das normas relativas à composição dos órgãos de governo e de gestão das instituições, bem como dos conselhos científico e pedagógico;

i) [...]



2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

3 - [...]

Título VI

Órgãos consultivos

Artigo 170.º

Conselho Coordenador do Ensino Superior

O Conselho Coordenador do Ensino Superior tem por missão o aconselhamento do membro do Governo responsável pela área do ensino superior no domínio da política de ensino superior.

Artigo 171.º

Composição, modo de funcionamento e competências

A composição, modo de funcionamento e competências dos órgãos referidos nos números anteriores são definidos em diplomas próprios.

Artigo 7.º

Aditamento à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

São aditados à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior, alterada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro e pela Lei n.º 16/2023, de 10 de abril, os artigos 25.º-A, 25.º-B e 43.º-A, 97.º -A e 109.º-A, 170.º-A e 170.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

Eleição do Provedor do Estudante

1 - O provedor do estudante é eleito pelo conselho geral, nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento competente.

2 - Pode ser eleito provedor do estudante de uma instituição de ensino superior:

- a) Docente da própria instituição;
- b) Individualidade externa de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para o exercício da função.

3 - O exercício da atividade de provedor do estudante é incompatível com o desempenho de quaisquer outras funções nos órgãos ou serviços da instituição de ensino superior, das suas escolas e demais unidades orgânicas.

4 - Quando o provedor do estudante seja docente da respetiva instituição, os estatutos podem determinar a dispensa do exercício da função docente.

5 - O mandato do provedor do estudante tem a duração de três anos, podendo ser renovado uma única vez, nos termos dos estatutos.

- 6 – O provedor do estudante não pode ser destituído, salvo por deliberação do conselho geral, por maioria absoluta dos seus membros, em caso de falta grave, nos termos do regulamento competente.
- 7 - Ao provedor do estudante são atribuídos, pela instituição de ensino superior, os recursos materiais, administrativos, financeiros e técnicos necessários ao regular desempenho da sua função de provedor do estudante, incluindo as instalações para o atendimento dos estudantes e análise, encaminhamento e arquivamento dos processos.
- 8 - O provedor do estudante e os seus colaboradores estão sujeitos ao dever de sigilo, nos termos da lei.

Artigo 25.º -B

Competência do provedor do estudante

1 - O provedor do estudante é um órgão que exerce as suas funções com independência e imparcialidade, sem poderes decisórios, e que visa assegurar o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos estudantes na instituição, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Apoiar e promover a integração dos estudantes na instituição, tendo em vista, designadamente, o sucesso académico;
- b) Apreciar as queixas, reclamações, participações e petições apresentadas pelos estudantes;
- c) Atuar como mediador, dirimindo conflitos entre estudantes, ou entre estes e elementos do pessoal docente e não docente, órgãos, agentes ou serviços da instituição, incluindo as suas unidades orgânicas;
- d) Elaborar relatórios das diligências desenvolvidas, apresentando as respetivas conclusões;
- e) Emitir recomendações aos órgãos e serviços competentes da instituição, com vista à correção de atos lesivos dos direitos, liberdades e garantias dos estudantes, e à melhoria dos serviços que lhes são prestados;
- f) Recomendar, no âmbito da sua função, alterações aos regulamentos em vigor, bem como propor a elaboração de novos regulamentos, designadamente no domínio da atividade pedagógica e da ação social escolar;
- g) Colaborar com os estudantes e as suas estruturas representativas na elaboração de propostas a apresentar aos órgãos de governo da instituição e das suas unidades orgânicas;
- h) Emitir parecer sobre quaisquer matérias na sua esfera de atuação.

2 - Excluem-se da competência do provedor do estudante os atos sobre matéria científica, os atos concretos de avaliação escolar e os atos praticados no âmbito de procedimentos disciplinares relativos a estudantes.

3 - O provedor do estudante não tem competência para anular, revogar ou modificar os atos praticados pelos órgãos legal e estatutariamente competentes e a sua intervenção não suspende o prazo de impugnação administrativa ou contenciosa.

Artigo 43.º-A

Requisitos das universidades politécnicas

Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino superior como universidade politécnica ter as finalidades e natureza definidas no artigo 7.º e preencher os seguintes requisitos:

- a) Integrar, pelo menos, duas escolas de áreas diferentes;
- b) Estar autorizados a ministrar pelo menos:
 - i. Quatro ciclos de estudos de licenciatura, dois dos quais técnico-laboratoriais, em pelo menos duas áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino politécnico;
 - ii. Três ciclos de estudos de mestrado;



- iii. Um ciclo de estudos de doutoramento em área ou áreas compatíveis com a missão própria do ensino politécnico;
- c) Dispor de um corpo docente e de investigadores que satisfaça o disposto no capítulo seguinte;
- d) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino politécnico e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;
- e) Dispor de centros de investigação e desenvolvimento avaliados e reconhecidos, ou neles participar.

Artigo 97º-A

Eleição do diretor ou presidente

1 – O diretor ou presidente é eleito, nos termos estabelecidos pelos estatutos da unidade orgânica, no respeito pela lei e pelos estatutos da instituição, e segundo o procedimento previsto no regulamento eleitoral competente:

- a) Pelos professores e investigadores da unidade orgânica;
- b) Pelos estudantes da unidade orgânica;
- c) Pelo pessoal não docente e não investigador da unidade orgânica.

2 – Para efeitos de apuramento dos resultados eleitorais são observados os seguintes requisitos:

- a) Os votos dos professores e investigadores da unidade orgânica são ponderados em pelo menos 65% no resultado final da votação;
- b) Os votos dos estudantes da unidade orgânica são ponderados em pelo menos 20% no resultado final da votação;
- c) Os votos do pessoal não docente e não investigador da unidade orgânica são ponderados em pelo menos 10% no resultado final da votação;

3 - O processo de eleição inclui, designadamente:

- a) O anúncio público da abertura de candidaturas;
- b) A apresentação de candidaturas;
- c) A audição pública dos candidatos, com apresentação e discussão do seu programa de ação;
- d) A votação final por maioria, por voto secreto.

4 – É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 4 a 6 do artigo 86º.

5 – O reitor ou presidente só pode recusar a homologação da eleição do diretor ou presidente da unidade orgânica com base em ilegalidade do processo de eleição.

Artigo 109.º-A

Avaliação de imóveis

1 - Nas operações imobiliárias ativas e passivas das instituições de ensino superior públicas, as avaliações dos imóveis previstas no regime jurídico do património imobiliário público são realizadas por peritos avaliadores de imóveis, nos termos da lei.

2 - As avaliações a que se refere o número anterior são precedidas de relatório elaborado por um revisor oficial de contas.

3 - O revisor oficial de contas não pode ter exercido atividades remuneradas na instituição nos últimos dois anos antes do início das suas funções de perito avaliador e não pode, durante dois anos, a contar da data da entrega do relatório de avaliação à entidade contratante, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais nessa instituição de ensino superior.

4 - O valor apurado nas avaliações efetuadas pelos peritos avaliadores de imóveis carece de homologação pelo respetivo reitor ou presidente, consoante a natureza da instituição.

5 - Ao procedimento previsto nos números anteriores é aplicável, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto no regime jurídico do património imobiliário público.

Artigo 170.º-A

Conselho Nacional para a Inovação Pedagógica no Ensino Superior

O Conselho Nacional para a Inovação Pedagógica no Ensino Superior (CNIPES) tem por missão promover a inovação e a formação pedagógicas como dimensões essenciais do espaço de educação superior, com o objetivo de melhorar a qualidade do ensino e de contribuir para o sucesso e o bem-estar das comunidades académicas em Portugal.

Artigo 170.º-B

Conselho para a Transparência e Monitorização Orçamental

O Conselho para a Transparência e Monitorização Orçamental (CTMO) tem por missão acompanhar a execução orçamental das instituições de ensino superior, e recolher e publicar periodicamente informação sistematizada, promovendo a igualdade de tratamento no âmbito do seu financiamento, nos termos da lei, entre instituições de ensino superior públicas.

Artigo 8.º

Alteração aos estatutos

No prazo de quatro meses a contar da entrada em vigor da presente lei, os conselhos gerais das instituições de ensino superior aprovam e submetem a homologação do membro Governo responsável pelo ensino superior as propostas de alteração aos estatutos, de modo a conformá-los com o novo regime legal.

Artigo 9.º

Processos eleitorais em curso e renovação de mandatos

- 1 – As normas referentes à eleição dos reitores ou presidentes das instituições, bem como dos diretores ou presidentes das unidades orgânicas, não se aplicam aos processos eleitorais em curso à data da entrada em vigor da presente lei.
- 2 – Os reitores ou presidentes das instituições, bem como dos diretores ou presidentes das unidades orgânicas que estejam a cumprir um segundo mandato à data da entrada em vigor da presente lei não são elegíveis para novo mandato.
- 3 – Os reitores ou presidentes das instituições, bem como dos diretores ou presidentes das unidades orgânicas que estejam a cumprir um primeiro mandato à data da entrada em vigor da presente lei são elegíveis para novo mandato de seis anos.

Artigo 10.º

Património das instituições de ensino superior públicas

- 1 – Para efeitos de regularização do seu património imobiliário, as instituições de ensino superior públicas comunicam, até 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, a listagem de imóveis do domínio privado do Estado que lhes estão afetos, simultaneamente:
 - a) À entidade com competências na gestão integrada do património imobiliário público; e
 - b) À entidade coordenadora do programa orçamental que as integra.

2 – Da listagem referida no número anterior devem constar os seguintes elementos, relativamente a cada um dos imóveis:

- a) A morada ou localização;
- b) O número de registo predial e artigo da matriz predial, ou a indicação de que se encontra omissa no registo predial ou matriz predial;
- c) A utilização atual;
- d) A existência de algum procedimento tendente à alienação, permuta, oneração, cedência, arrendamento ou transferência da gestão do imóvel para outra entidade, bem como de qualquer outro facto que importe o estabelecimento de qualquer ónus ou encargo sobre o imóvel em causa.

3 – A entidade com competências na gestão integrada do património imobiliário público pode comunicar à entidade coordenadora do programa orçamental em que se integram as instituições de ensino superior a sua oposição fundamentada à transferência de imóveis constantes da listagem, até trinta dias após a sua receção, devendo a respetiva instituição ser ouvida.

4 – A entidade coordenadora do programa orçamental em que se integram as instituições de ensino superior emite uma certidão com a listagem final dos imóveis a transferir para o património imobiliário de cada instituição de ensino superior pública, até 60 dias após a receção da mesma, da qual devem constar os imóveis que, cumulativamente:

- a) Tenham sido comunicados nos termos do n.º 1;
- b) Estejam livres de quaisquer ónus ou encargos e sobre os quais inexista algum procedimento que obste à sua transferência;
- c) A sua transferência não tenha sido objeto de oposição nos termos do número anterior;
- d) Não sejam objeto de fundada dúvida sobre a sua situação ou regularização jurídico-cadastral.

5 – A listagem final dos imóveis é objeto de publicitação no sítio eletrónico das entidades previstas no n.º 2 e da respetiva instituição de ensino superior, constituindo a certidão emitida nos termos do n.º 4, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, título bastante das operações de regularização do património imobiliário das instituições de ensino superior públicas, designadamente junto das conservatórias do registo predial, com a preterição de quaisquer outras formalidades.

6 – Decorrido o prazo de 180 dias a contar data da entrada em vigor da presente lei dá-se por concluído o processo global de transição do património do Estado para as instituições de ensino superior públicas.

Artigo 11.º

Adequação

A adequação aos requisitos a que se referem os Capítulos ii e iii do Título ii da presente lei, referentes aos estabelecimentos de ensino superior e respetivos corpos docentes e de investigadores, deve ser realizada pelas instituições de ensino superior, públicas e privadas, até ao início do ano letivo subsequente à entrada em vigor da presente lei, após a qual devem ser objeto de avaliação externa pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, nos termos e para os efeitos do regime jurídico de avaliação e acreditação .

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados:



- a) O n.º 2 do artigo 22.º e a alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual;
- b) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual;
- c) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, a alínea a) do n.º 6 do artigo 20.º, as subalíneas i) e ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º, a subalínea v) da alínea a) do n.º 1 do artigo 92.º, a subalínea v) da alínea b) do artigo 97.º, o artigo 124.º, o n.º 3 do artigo 125.º, o n.º 2 do artigo 126.º e o n.º 4 do artigo 153.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 13.º

Alteração sistemática à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

1 - É eliminada a secção iii com a epígrafe «normas específicas quanto à autonomia de gestão das instituições de ensino universitárias públicas» do capítulo v relativo à «gestão patrimonial, administrativa e financeira» que integra os artigos 124.º e 125.º, os quais, com as alterações introduzidas pela presente lei, passam a integrar a secção ii com a epígrafe «Pessoal» do mesmo capítulo.

2 - As secções iv e v do capítulo v relativo à «gestão patrimonial, administrativa e financeira», que incluem os artigos 126.º e 127.º e o artigo 128.º são renumeradas, passando, respetivamente, a secções iii e iv do mesmo capítulo.

Artigo 14.º

Republicação da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro

A Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro é republicada com a sua redação atual em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no dia um do mês seguinte ao da sua publicação.

2 - O disposto nos n.ºs 4 dos artigos 47.º e 49.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na redação conferida pela presente lei, apenas produz efeitos para os estudantes que iniciem os seus doutoramentos depois da entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em Conselho de Ministros em (...) de 2024.

O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

O Ministro da Educação, Ciência e Inovação, Fernando Alexandre.

ANEXO

Republicação da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, nos termos do artigo 14.º
(Regime jurídico das instituições de ensino superior)

(...)